



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## LEI MUNICIPAL 2.928, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Prontuário Médico Eletrônico (PME) para registro de informações relativas às ações da atenção básica de assistência à saúde, na Rede Pública do Município de Nova Lima.

**§ 1º** - Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

**§ 2º** - As principais características do Prontuário Médico Eletrônico são:

**I** - Acesso rápido dos problemas de saúde e intervenções atuais;

**II** - Recuperações de informações clínicas de apoio à decisão e outros recursos;

**Art. 2º** A implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente tem como escopo:

**I** - Permitir a recuperação, por meios eletrônicos, das informações de saúde do indivíduo em seus diversos contatos com o sistema de saúde objetivando a tomada de decisão clínica e melhorar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, incluindo a disponibilidade local de informações para a atenção à saúde;

**II** - Estabelecer mecanismo de compartilhamento de dados de interesse para a saúde do paciente;

**III** - Ampliar a produção e disseminação de informações de saúde, de fora a atender tantos as necessidades dos usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e controle social, quanto o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade, em conformidade com as questões éticas e legais relacionadas à confidencialidade e privacidade;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**IV** – Apoiar a prática profissional, em diante uso de telecomunicações na assistência à saúde, ensino à distância, sistemas de apoio à decisão, protocolos e diretrizes clínicas e acesso eletrônico à literatura especializada;

**V** – Integrar as informações sobre a atividade assistencial desenvolvida pela atenção básica no município visando a subsidiar a gestão, o planejamento, investigação clínica e a avaliação dos serviços de saúde.

**Art. 3º** O PME será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

**Art. 4º** As unidades da rede pública de saúde do município de Nova Lima, exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o paciente não possuir o seu número do SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PME do paciente em atendimento.

**Art. 5º** O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

**Art. 6º** O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

**Art. 7º** VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

**Art. 8º** Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 9º** O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PME.

**Art. 10.** VETADO.

**§ 1º** Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PME serão assinados eletronicamente.

**§ 2º** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PME serão considerados originais para todos os efeitos legais.

**§ 3º** Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PME têm a mesma força probante dos originais.

**§ 4º** O PME deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

**Art. 11.** VETADO.

**Art. 12.** Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônicos de Saúde aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da nova Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Lima, 09 de setembro de 2022.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL